

ESTADO DO MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1054149-56.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de Mato Grosso – SINPOL-MT em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando impor ao poder executivo estadual a proibição de manter “condenados com Trânsito em Julgado, presos com prisão Preventiva, em guarda nas Delegacias de Polícia do Estado do Mato Grosso(...)” No despacho inicial, foi determinada a juntada de documentos hábeis a comprovar a legitimidade ativa do sindicato e sua regularidade, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal (id. 26443225). O sindicato requerente, por seus patronos, informou que não seria possível atender ao despacho, pois a Portaria n.º 1.229, de 06/11/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho suspendeu as decisões em processos de requerimento de registro sindical. Afirmou que não há necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho para a representatividade da entidade sindical, pois a constituição da sua personalidade ocorreu com o registro no cartório competente (id. 27592668). Decido. No caso em comento, ao contrário do que sustenta o requerente, o registro perante o Ministério do Trabalho, nos termos do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 677, do Supremo Tribunal Federal, é necessário para comprovar a legitimidade do sindicato, ou seja, sua regularidade formal para atuar como substituto processual. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é unânime: “Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. A Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unidade sindical. Súmula 677/STF. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 725060 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.10.2018. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 677/STF. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a legitimidade dos sindicatos para representar determinada categoria depende de registro regular no Ministério do Trabalho, em observância ao princípio constitucional da unidade sindical. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo. Majoração de honorários em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.” (ARE 1106944 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STF - RE 740434 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019). Destarte, verifica-se que o requerente deixou de comprovar a sua regularidade e legitimidade para o ajuizamento desta ação, o que impede seu prosseguimento, sendo o indeferimento da inicial medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010658-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. C. C. A. (REU)

E. P. B. (ESPÓLIO)

V. J. V. (REU)

P. J. N. (REU)

S. D. C. B. (REU)

M. S. G. (REU)

H. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT0013975A-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

GILMAR MOURA DE SOUZA OAB - MT5681/O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1010658-33.2018.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Habilitação do Espólio de Herminio Barreto, pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando à sucessão no polo passivo desta ação, por Eder Pereira Barreto (id. 15582791). O sucessor do falecido foi citado (id. 20725749) e constituiu advogado, conforme pedido de habilitação (id. 20780161). No id. 20908437, o sucessor do falecido e inventariante do espólio apresentou contestação, alegando, inicialmente, erro quanto ao prazo para contestar, em razão da complexidade da causa e a concessão de prazo diferenciado para os demais requeridos. Adentrando ao mérito da ação, alegou que se provada prática de ato de improbidade, consistente no recebimento de vantagem indevida, deste fato não decorre, de forma automática, a alegada ocorrência de dano ao erário. Afirma que a responsabilização, se houver, se fará na forma do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, portanto, não há motivo para o espólio figurar no polo passivo. Requeru que a ação esteja limitada aos bens deixados pelo falecido e arrolados no inventário, procedendo-se ao desbloqueio dos bens sobre os quais o requerido tinha direito de usufruto, que foi desfeito com seu falecimento; bem como, que seja reaberto o prazo para o espólio se defender e, que a ação seja extinta, uma vez que não há demonstração de ato improprio que importe em lesão ao erário. Juntou os documentos constantes no id. 20908438 a 20908791. No id. 22937996, o representante do Ministério Público impugnou a contestação, manifestando pela procedência do pedido de habilitação. É o relatório. Decido. O art. 687, do Código de Processo Civil, estabelece: “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. (...). Esta ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa e ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público foi ajuizada em desfavor de Hermínio Barreto e outros. O requerido faleceu no dia 09/05/2018, conforme cópia da certidão de óbito juntada no id. 15582795, sendo necessária a regularização do polo passivo desta ação. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido.” (STJ - REsp: 732777 MG

2005/0040770-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/11/2007 p. 218RNDJ vol. 98 p. 81). O herdeiro e inventariante do espólio, Eder Pereira Barreto, foi regularmente citado e se opôs ao pedido de habilitação, apresentando argumentos que se referem diretamente ao mérito da ação de improbidade administrativa, ao alegar que não está demonstrada a prática de ato de improbidade que tenha causado dano ao erário, não havendo motivo para o ingresso do espólio no polo passivo desta ação. No caso, a habilitação dos sucessores ou inventariante, neste momento processual, visa apenas a regularização do polo passivo, em razão do falecimento do requerido, em nada interferindo no mérito dos pedidos da ação principal, quanto a prática ou não dos atos de improbidade administrativa. Também, é importante ressaltar que o espólio ou os sucessores responderão pelo ressarcimento ou o acréscimo ilícito, caso julgada procedente a demanda principal, até o limite da herança que receberam pela sucessão, em nada interferindo a origem lícita ou não dos bens que a compõe. Diante do exposto, acolho o pedido ministerial e, declaro habilitado Eder Pereira Barreto, como representante do espólio de Herminio Barreto. Transitada em julgado, certifique-se e notifique-se o representante do espólio para, querendo e no prazo legal, apresentar manifestação preliminar, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1060782-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. F. (REU)

R. A. D. N. (REU)

C. P. S. (REU)

P. J. N. (REU)

M. S. D. C. (REU)

S. D. C. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT0007082A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

T. I. (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1060782-83.2019.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A Endereço: RUA DA ASSEMBLÉIA, 00065, Sala n 1701, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-001 Nome: WALTER FÁRIA Endereço: Estrada Municipal Batista Favoretti, 350, Água Branca, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000 Nome: SILVAL DA CUNHA BARBOSA Endereço: AVENIDA BRASÍLIA, 235, ED RIVIERA DAS AMÉRICAS, APTO 1901, JARDIM DAS AMÉRICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-601 Nome: PEDRO JAMIL NADAF Endereço: Rua Buenos Aires, 193, Edifício Clarice Lispector, Apto n 1904, JARDIM DAS AMÉRICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-618 Nome: MARCEL SOUZA DE CURSI Endereço: RUA TAILÂNDIA, 173, JARDIM SHANGRI-LÁ, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-150 Nome: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO Endereço: RUA PRESIDENTE MARQUES, 745, Edifício Fontana De Trevi, Apto n 2501, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-100 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO GERAL AO PÚBLICO DE TERCEIROS QUE EVENTUALMENTE TENHAM ENVOLVIMENTO NOS FATOS, para ciência formal da medida, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso demonstra seu propósito específico de interromper o prazo prescricional da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade

administrativa a ser proposta contra os demandados, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sobre os fatos apurados no Inquérito Civil - SIMP 009945-001/2017, instaurado para apurar supostos atos ímprobos e dano ao erário estadual, em razão de favorecimento das empresas do Grupo Petrópolis Cervejaria Ltda., decorrente de desvio de recursos para pagamento de dívidas contraídas na campanha de Silval, bem como de inclusão de algumas empresas em benefício tributário a que não tinham direito, no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DECISÃO: DECISÃO: Vistos etc. Defiro o protesto como requerido, para tanto, proceda-se a notificação pessoal dos demandados, para ciência formal da medida, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso demonstra seu propósito específico, de interromper o prazo prescricional da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a ser proposta contra os demandados, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sobre os fatos apurados no Inquérito Civil - SIMP 009945-001/2017, instaurado para apurar supostos atos ímprobos e dano ao erário estadual, em razão de favorecimento das empresas do Grupo Petrópolis Cervejaria Ltda., decorrente de desvio de recursos para pagamento de dívidas contraídas na campanha de Silval, bem como de inclusão de algumas empresas em benefício tributário a que não tinham direito, no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC. Expeça-se edital, com prazo de vinte (20) dias, observadas as formalidades previstas no art. 257 e incisos do CPC, para conhecimento geral ao público de terceiros, que eventualmente tenham envolvimento nos fatos. Comprovadas todas as notificações, na forma do artigo 726, § 2º do CPC, entreguem-se os autos ao Requerente, mediante cópia em mídia digital, nos termos do art. 729 do CPC. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2019. (ass. Bruno D'Oliveira Marques, Juiz de Direito). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SIRLENE RODRIGUES MACHADO GIMENEZ, digitei. CUIABÁ, 15 de janeiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1023580-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA GLORIA PEREIRA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)